



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0292/2022-GPMILN**

**PROCESSO Nº : 2626/2022**  
**ASSUNTO : PENSÃO MILITAR**  
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO**  
**INTERESSADAS : SARAH THAUANA ARAUJO AGUIAR– FILHA  
JOSÉ PEDRO ARAÚJO AGUIAR - FILHA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos sobre a legalidade do **ato de pensão**, concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em 31/05/2021, de **Odair José Resna de Aguiar**, o qual integrava o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de Soldado PM.

Os benefícios retratados nestes autos foram concedidos por intermédio do Ato nº 337/2021/PM-CP6<sup>1</sup>, posteriormente retificado pelo Ato n. 203/2022/PM-CP6<sup>2</sup>, publicado no DOE n. 165 de 29/08/2022, tendo como fundamento o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c os artigos 10; 28, I; 31, §2º; 32, II, alínea “a”; 33; 34, I, II, III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

No Tribunal, a Unidade Técnica promoveu a análise<sup>3</sup> do acervo documental constante do feito, manifestando-se que os interessados em tela preencheram os requisitos

<sup>1</sup> ID 1296782 (fl. 7).

<sup>2</sup> ID 1296782 (fl. 183).

<sup>3</sup> ID 1300879.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ensejadores à concessão de pensão, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

### **É o relatório.**

O direito à pensão aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/88, quanto em legislação própria dos entes federados.

Na espécie, aplicam-se a LC n. 432/08, porquanto o instituidor da pensão integrava o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Em fundamentação, o ato foi enquadrado nos ditames dos artigos 10, I; 28, I; 31, §2º; 32, II, alínea “a”; 33; 34, I, II, III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1998.

Ademais, verifica-se que o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em **31/05/2021**, isto é, **posterior a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 e antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022.**

Em rápida digressão, é válido destacar que a aludida norma estadual foi editada em virtude das alterações legislativas promovidas tanto no plano constitucional (Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, com atenção à alteração promovida no art. 22, inciso XXI, do texto permanente), quanto no infraconstitucional: promulgação da Lei Federal n. 13.954/2019, que ensejou mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluindo, em especial, os artigos 24-D, 24-E, 24-F, 24-G e 26.

Nessa inteligência, observa-se que o legislador ordinário ao editar a norma estadual (Lei n. 5.245/2022) estabeleceu regra de transição, em prestígio à garantia do direito adquirido, conforme se nota da leitura do teor do art. 38 da lei em epígrafe, *in verbis*:

Art. 38. **É assegurado o direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de **pensão Militar aos seus beneficiários**, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Com efeito, em apertada síntese, aplica-se aos critérios para concessão do direito à pensão em tela a norma regente à época do falecimento do servidor, isto é, a Lei n. 432/2008, que em seu art. 32 estabeleceu os requisitos necessários ao recebimento do benefício (temporário ou vitalício).

No que tange aos requisitos ensejadores do direito ao recebimento das pensões temporárias pelos filhos, **Sarah Thauana Araujo Aguiar e José Pedro Araújo Aguiar**, eles se fazem presentes nos autos, conforme verifica-se das certidões de óbito<sup>4</sup> do instituidor e as certidões de nascimento dos filhos<sup>5</sup>, conforme bem anotou a Unidade Técnica.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

---

<sup>4</sup> ID 1296779 (fl. 22).

<sup>5</sup> ID 1296779 (fls. 50 e 59).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato nº 232/2022/PM-CP6, em favor de **Sarah Thauana Araujo Aguiar e José Pedro Araújo Aguiar**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR